



DESPACHO

Quixeramobim (CE), 23 de março de 2023.

DA

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

PARA

**ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE**

ASSUNTO: Manifestação de impugnação ao edital apresentado pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA do Processo Licitatório - **Pregão Eletrônico nº 1303080123-PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT E 10LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.**

Considerando as razões apresentados pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.



**MAX RONNY PINHEIRO
PREGOEIRO**



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico 1303080123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT E 10LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: LOCMED HOSPITALAR LTDA.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A Impugnante solicita que seja acrescentada no Edital na qualificação técnica a exigência de possuir em seu quadro, profissional técnico qualificado, devidamente registrado no CREA e detentor de acervo técnico que comprove que o profissional já executou serviços similares, uma vez que a realização dos serviços que constituem o objeto do presente certame é objeto de fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo imperiosa a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica para a sua execução.

Exige ainda que a empresa licitante apresente autorização ANVISA para exercer as atividades objeto da licitação, alegando que a empresa deve comprovar estar apta a trabalhar com produtos para a saúde, através da apresentação da AFE. Bem como demais comprovações relacionadas ao funcionamento da empresa, como alvará de funcionamento e licença sanitária emitidos pelo município do licitante, indicando atividades compatíveis com o objeto da licitação. Requisitos imprescindíveis para a execução dos serviços a serem contratados.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, é relevante ressaltar que o Edital de Licitação deve respeitar o Princípio da Competitividade, no qual não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados naquele certame.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993 trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Vantajosidade tem o objetivo de ser fonte de orientação para o servidor público, a fim de que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta linha, exigir que a empresa tenha profissional técnico qualificado, devidamente registrado no CREA e detentor de acervo técnico que comprove que o profissional já executou serviços similares é limitativa, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, é impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade, uma vez que os equipamentos licitados não exigem que o profissional seja engenheiro



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



para fazer, uma vez que os equipamentos são modernos e simples de fazer a limpeza a manutenção preventiva.

Quanto à exigência de autorização da ANVISA ressaltamos que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como já foi esclarecido os equipamentos licitados são modernos que não exige capacidade técnica de engenheiro para ser operados e autorização de ANVISA, por essa razão que fazer tal exigência seria restringir a participação de empresas a concorrer e prejudicar a Administração Pública.

1) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS O PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA. porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Quixeramobim, 24 de março de 2023

ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA:26
253860372

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA:26253860372
Dados: 2023.03.24 16:41:55 -03'00'

ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA

Secretária de Saúde